

OFÍCIO: PG/064/2026

ASSUNTO: Informa Protocolo de Projeto de Lei

DATA: 15/04/2026

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Com os cumprimentos de praxe, venho por meio deste, mui respeitosamente, **INFORMAR** o protocolo do seguinte Projeto de Lei:

- I) Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária no exercício de 2027 do Município de Itamonte - MG, e dá outras providências.

Certa de contar com a habitual atenção e compreensão de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Isabella Romanelli

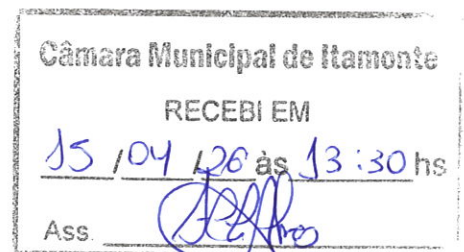
Scarpa:

44159907890

Assinado digitalmente por Isabella Romanelli
Scarpa: 44159907890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PF AS, OU=Presencial, OU=31904918000199,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=Isabella
Romanelli Scarpa: 44159907890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura de Itamonte
Data: 2026-04-15 12:00:27
Foxit Reader Versão: 9.7.1

ISABELLA ROMANELLI SCARPA

Procuradora Geral do Município



À Sua Excelência o Senhor
LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/Minas Gerais





MUNICÍPIO DE ITAMONTE

Câmara Municipal de Itamonte

GABINETE DO PREFEITO

RECEBI EM

15/04/26 às 13:30hs

PROJETO DE LEI Nº 16/2026

Ass

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária no exercício de 2027 do Município de Itamonte - MG, e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itamonte, relativa ao exercício financeiro de 2027, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ambos da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual será elaborada e executada em consonância com o Plano Plurianual vigente e com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nesta Lei, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII – as disposições finais.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão definidas em consonância com o Plano Plurianual 2026–2029 e suas revisões, observadas as diretrizes estratégicas de governo e atendidas, prioritariamente, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, bem como aquelas destinadas ao funcionamento contínuo dos serviços públicos essenciais.

§1º. As prioridades e metas constantes do Anexo de Prioridades e Metas terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

§2º. Poderão ser incluídas novas prioridades e metas, mediante abertura de créditos adicionais, desde que devidamente justificadas e observada a compatibilidade com o Plano Plurianual.

§3º. O Poder Executivo poderá proceder à adequação das metas físicas estabelecidas nesta Lei, com vistas à compatibilização entre a programação orçamentária e a receita efetivamente estimada, assegurando o equilíbrio fiscal.

Art. 3º. As proposições que resultem na criação ou no aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, assim entendidas aquelas que constituam ou venham a constituir obrigação constitucional ou legal do Município, deverão atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

Parágrafo único. As proposições de que trata o caput deverão ser instruídas com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para análise quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, exceto nas situações de despesas consideradas de irrelevância, conforme §3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º. Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, com indicação das respectivas metas físicas e valores, detalhados por grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§2º. A classificação orçamentária observará:

- I** – a Portaria nº. 42/1999;
- II** – a Portaria Interministerial nº. 163/2001;
- III** – o MCASP; e
- IV** – as normas do TCE-MG.

§3º. A classificação por grupo de natureza da despesa obedecerá à seguinte estrutura:

- I** – pessoal e encargos sociais;
- II** – juros e encargos da dívida;
- III** – outras despesas correntes;
- IV** – investimentos;
- V** – inversões financeiras; e
- VI** – amortização da dívida.

§4º. A reserva de contingência será fixada em valor equivalente a até 5% da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§5º. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, para adequação à execução orçamentária.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental, voltado à concretização dos objetivos definidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA;

II - ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV- OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

V- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 10. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação orçamentária dos Poderes e entidades do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LOA

Art. 11. A elaboração do orçamento observará os princípios do equilíbrio fiscal, da transparência, da eficiência na alocação dos recursos e da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 12. As receitas e despesas serão estimadas a preços correntes, considerando:

- I** - inflação;
- II** - crescimento econômico;
- III** - alterações tributárias; e
- IV** - comportamento da arrecadação;

Art. 13. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

- I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II** - não serão destinados recursos, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária após atendidos os que estejam em andamento, conforme artigo 45 da Lei Complementar 101/00, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito e convênios;

II - somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção, tenham sido previstas no Plano Plurianual (2026-2029).

Art. 15. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2026-2029), que tenham sido objeto de projetos de leis.

Art. 16. No Projeto de Lei Orçamentária serão priorizados os gastos determinantes para os cumprimentos dos índices constitucionais e legais com:

I - educação (Art. 212 da Constituição Federal de 1988-CF/88);

II - saúde (Art. 198 da CF/88 e Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012)

III - repasses ao Poder Legislativo (Art. 29A, Inciso I, CF/88)

IV - FUNDEB (Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações);e

V- pessoal (Art. 19, Inciso III e Art. 20, Inciso III da Lei Complementar nº. 101/2000).

Art. 17. A estimativa da receita decorrente de operações de crédito, para o exercício financeiro de 2027, observará os limites e condições estabelecidos nas Resoluções nº. 40 e nº. 43 de 2001, do Senado Federal, bem como as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§1º. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, e deverá estar compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§2º. A realização de operações de crédito ficará condicionada à demonstração da capacidade de endividamento do Município e ao cumprimento das metas de resultado fiscal estabelecidas nesta Lei.

§3º. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, observado o disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 18. A Reserva de Contingência será fixada em até 5% (cinco por cento) do valor da receita corrente líquida do orçamento.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, a eventos fiscais imprevistos, à obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, bem como para abertura de créditos adicionais, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto-atividade, operação especial e/ou unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 21. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, se necessário, com recursos provenientes do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 22. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto pelos anexos dos orçamentos, contendo a discriminação da receita e da despesa, na forma definida nesta Lei.

Art. 23. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser acatadas caso:

- I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes;
- II** - indiquem os recursos necessários, com base naqueles provenientes do art. 8º. da Lei Complementar no 101/2000 e artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964;
- III** - sejam relacionadas:
 - a)** à correção de erros ou omissões;
 - b)** aos dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 24. A concessão de subvenções com recursos do Tesouro Municipal a instituições educacionais, culturais, sociais, esportivas e de saúde dependerá de autorização em lei específica, observada a Lei nº. 13.019/2014, e deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. O Município na condição de interveniente poderá celebrar convênios com instituições não governamentais e privadas, para desenvolvimento de projetos em parceria.

Art. 26. O Poder Legislativo e o RPPS encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2026.

Parágrafo Único. As Secretarias Municipais, através de seus respectivos representantes, deverão encaminhar, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

e Finanças, suas propostas orçamentárias, respeitando as Metas e Programas estabelecidos pelo Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 27. O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de 2026, o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2027 à Câmara Municipal, que o aprovará até o dia 15 de dezembro de 2026 e o devolverá ao Executivo Municipal para a devida sanção.

Parágrafo Único. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, será utilizado 1/12 (um doze avos) do orçamento vigente no exercício de 2027, por mês, nas despesas de custeio, até a sua definitiva aprovação.

Art. 28. O Município poderá receber bens ou valores em dação em pagamento.

§1º. Os bens recebidos serão objeto de avaliação por comissões designadas;

§2º. Os bens imóveis ou valores poderão ser objeto de alienação ou outras destinações devidamente autorizadas por lei.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

§1º. A abertura dos créditos suplementares de que trata o caput será realizada por ato do Poder Executivo, observadas as disposições legais vigentes.

§2º. Para fins de execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir, alterar ou remanejar elementos de despesa e fontes de recursos dentro da mesma categoria de programação, desde que não haja alteração do valor total da ação.

§3º. Não serão computados para efeito do limite estabelecido no caput os créditos suplementares destinados a:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- I** – atender insuficiências nas dotações de pessoal e encargos sociais;
- II** – atender ao pagamento do serviço da dívida;
- III** – atender despesas financiadas com recursos vinculados, convênios, transferências voluntárias e operações de crédito;
- IV** – atender à reserva de contingência;
- V** – incorporar superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- VI** – atender ao excesso de arrecadação apurado durante a execução orçamentária.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a remanejar, transpor ou transferir dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2027 e de seus créditos adicionais, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se:

- I** – remanejamento: a realocação de recursos entre órgãos ou unidades orçamentárias distintas;
- II** – transposição: a realocação de recursos no âmbito do mesmo órgão, com alteração da programação orçamentária;
- III** – transferência: a realocação de recursos dentro da mesma categoria de programação.

§2º. As alterações de que trata o caput somente poderão ocorrer em decorrência de reorganização administrativa, alteração de competências ou atribuições, ou necessidade de adequação da execução orçamentária.

§3º. As operações previstas neste artigo não poderão resultar em alteração do valor total das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, nem prejudicar o cumprimento das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§4º. O disposto neste artigo não se aplica às dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e demais despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, quando aplicável, às disposições relativas ao controle do endividamento previstas na mesma Lei, esta será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de forma proporcional às fontes de recursos, considerando o comportamento da receita.

Parágrafo Único. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 32. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa.

Art. 33. Durante a execução orçamentária de 2027, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos programas, projetos, atividades ou operações especiais no orçamento anual, na forma de Crédito Adicional Especial.

§1º. O Poder Executivo deverá elaborar, regulamentar por Decreto Municipal e divulgar, em até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2027, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite legal de endividamento, com base nas receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato.

Art. 35. A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização em lei específica, conforme art. 32, Inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 34 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tomando por base a despesa com pessoal do exercício anterior, devidamente ajustada, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de alterações de planos de carreira, concessão de vantagens, criação de cargos e admissões para provimento de cargos.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente poderão ser realizadas se, cumulativamente:

- I** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - forem observados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- III** - for observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 39. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I** - exoneração de até 20% dos servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- III** - eliminação de despesas com horas extraordinárias; e
- IV** - Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40. O Poder Executivo Municipal poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes com baixa renda, desde que autorizado por Lei Específica, desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – demonstração da compatibilidade com as metas fiscais;
- III – adoção de medidas de compensação, quando exigidas.

Art. 41. As alterações na legislação tributária municipal, especialmente no que se refere ao IPTU, ISS, ITBI, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, observarão, prioritariamente, a manutenção do equilíbrio fiscal e da justiça tributária, mediante a aplicação de correção monetária dos valores, quando cabível, nos termos e limites estabelecidos no Código Tributário Municipal vigente.

Parágrafo Único. A atualização de valores a que se refere o caput terá por finalidade a recomposição do poder aquisitivo da moeda, vedada a majoração real da carga tributária, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva.

Art. 42. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo Único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 43. Mediante Lei específica, o Poder Executivo poderá proceder ao cancelamento dos tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para a cobrança judicial sejam superiores ao valor do crédito tributário, não se constituindo tal medida como renúncia de receita.

Parágrafo único. Incentivar-se-á a adoção de parcelamentos amigáveis previamente à execução da dívida ativa, desde que atendidos os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- I – a demonstração da economicidade da medida;
- II – a prévia emissão de parecer jurídico;
- III – a observância, quando aplicável, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 45. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal do Município com a sua execução por um período superior a dois exercícios, face ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, deverão previamente à sua edição, ser encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que se manifeste sobre a adequação orçamentária e financeira destas despesas.

Art. 46. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2026 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2027 conforme o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 47. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com o Serviço de Contabilidade Municipal, ouvidas as demais Unidades Administrativas e Orçamentárias, a responsabilidade pelo processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 48. Para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 consideram-se despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos na



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Lei Federal nº. 14.133, de 01º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 49. O Orçamento do Poder Executivo Municipal será estruturado administrativamente conforme Lei Municipal nº. 2.303, de 10 de janeiro de 2018 e alterações, com suas respectivas unidades orçamentárias, setores e departamentos, centros de custos e fundos específicos.

Art. 50. Integram esta Lei os seguintes anexos contendo:

I - Anexo I - Metas e prioridades para 2027, em consonância ao Plano Plurianual de 2026-2029;

II - Anexo II - Riscos e eventos fiscais, elaborado em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000:

a. Riscos Fiscais e Providências;

III - Anexo III - Metas fiscais, elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000:

a. Metas Anuais;

b. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d. Evolução do Patrimônio Líquido;

e. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

g. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC);

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Itamonte, 15 de abril de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei ____/2026 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 do Município de Itamonte/MG, em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposição foi elaborada em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, constituindo instrumento essencial ao planejamento governamental, ao estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disciplinar sua execução.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias desempenha papel fundamental na integração entre o planejamento estratégico e a execução orçamentária, assegurando a compatibilidade entre as ações governamentais e a capacidade financeira do Município, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio das contas públicas e da eficiência na aplicação dos recursos.

O Projeto de Lei ora apresentado contempla, de forma estruturada, os dispositivos exigidos pela legislação vigente, destacando-se:

- I – a definição das prioridades e metas da Administração Pública Municipal, com foco na continuidade dos serviços públicos essenciais e no atendimento das demandas sociais;
- II – o estabelecimento de critérios para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, garantindo maior racionalidade na alocação dos recursos públicos;
- III – a previsão de mecanismos de controle e avaliação dos riscos fiscais, contribuindo para a estabilidade das finanças municipais;
- IV – a disciplina das despesas com pessoal, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – a regulamentação das condições para realização de operações de crédito, transferências de recursos e alterações orçamentárias, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal;
- VI – a definição de regras para concessão de subvenções e transferências a entidades privadas, em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;
- VII – a previsão de instrumentos de limitação de empenho e movimentação financeira, como medida de ajuste em caso de frustração de receitas;
- VIII – a observância dos limites constitucionais relativos às áreas de educação, saúde e repasses ao Poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Ressalta-se que a proposta foi elaborada com base em parâmetros realistas de arrecadação, considerando o cenário econômico vigente e as potencialidades do Município, buscando assegurar a sustentabilidade fiscal e a continuidade das políticas públicas.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei contempla dispositivos que conferem flexibilidade à execução orçamentária, sem prejuízo dos mecanismos de controle e transparência, permitindo à Administração Municipal adequar-se a eventuais variações no comportamento da receita e da despesa.

Por fim, cumpre enfatizar que a presente iniciativa visa fortalecer o planejamento governamental, aprimorar a gestão dos recursos públicos e garantir maior efetividade na implementação das políticas públicas municipais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Itamonte, 15 de abril de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte

Anexo de Metas Fiscais

Exercício de 2027

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2027			2028			2029					
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	92.000.000,00	88.597.842,84	0,010	99,9800	95.000.000,00	88.333.400,53	0,010	96,8200	98.000.000,00	88.041.426,41	0,010	93,8600
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	91.051.213,92	87.684.142,84	0,010	98,9500	94.017.342,26	87.419.700,53	0,010	95,8200	96.982.949,24	87.127.726,41	0,010	92,8900
Receitas Primárias Correntes	91.051.213,92	87.684.142,84	0,010	98,9500	94.017.342,26	87.419.700,53	0,010	95,8200	96.982.949,24	87.127.726,41	0,010	92,8900
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.813.352,27	10.413.474,84	0,000	11,7500	10.914.988,93	10.149.032,51	0,000	11,3800	10.972.013,55	9.857.058,40	0,000	11,0300
Transferências Correntes	78.335.130,72	75.438.300,00	0,010	85,1300	81.131.694,91	75.438.300,02	0,010	82,4400	83.971.304,22	75.438.300,01	0,010	79,9200
Demaís Receitas Primárias Correntes	1.902.730,93	1.832.368,00	0,000	2,0700	1.970.658,42	1.832.367,99	0,000	2,0000	2.039.631,47	1.832.368,00	0,000	1,9400
Receitas Primárias de Capital	80.249.729,90	77.282.097,36	0,010	87,2100	82.830.245,26	77.017.655,06	0,010	84,4600	85.404.303,85	76.725.680,95	0,010	81,8700
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	79.989.761,76	77.031.742,83	0,010	86,9300	82.560.996,25	76.767.300,53	0,010	84,1800	85.125.631,13	76.475.326,42	0,010	81,6000
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	71.622.797,11	68.974.188,28	0,010	77,8300	74.183.663,33	68.977.844,69	0,010	75,3800	76.791.557,23	68.988.145,25	0,010	73,0700
Despesas Primárias Correntes	30.937.460,67	29.793.394,33	0,000	33,6200	32.045.860,38	29.797.050,74	0,000	32,5600	33.178.931,20	29.807.351,32	0,000	31,5600
Pessoal e Encargos Sociais	40.685.336,44	39.180.793,96	0,000	44,2100	42.137.802,95	39.180.793,95	0,000	42,8200	43.612.626,03	39.180.793,93	0,000	41,5100
Outras Despesas Correntes	7.511.587,35	7.233.809,08	0,000	8,1600	7.491.418,65	6.965.710,36	0,000	7,9100	7.417.152,63	6.663.435,69	0,000	7,6600
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,0000	0,00	0,00	0,000	0,0000	0,00	0,00	0,000	0,0000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	94.082.321,94	90.603.160,58	0,010	102,2400	97.138.631,20	90.321.953,86	0,010	99,0100	100.306.355,92	90.113.414,83	0,010	95,9800
Receita Total (COM FONTES RPPS)	93.114.278,31	89.670.915,17	0,010	101,1900	96.136.030,34	89.389.710,24	0,010	97,9900	99.268.265,17	89.180.812,88	0,010	94,9900
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	97.070.689,90	93.481.018,78	0,010	105,4900	100.232.420,58	93.198.637,40	0,010	102,1600	103.813.698,81	93.264.348,21	0,010	99,0300
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	97.021.261,76	93.433.418,48	0,010	105,4400	100.180.996,25	93.150.821,76	0,010	102,1100	103.764.831,13	93.220.446,37	0,010	98,9800
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	11.061.452,16	10.652.400,00	0,000	12,0200	11.456.346,01	10.652.400,00	0,000	11,6400	11.857.318,11	10.652.399,99	0,000	11,2800
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-3.906.983,45	-3.762.503,32	0,000	-4,2500	-4.044.965,91	-3.761.111,52	0,000	-4,1100	-4.496.565,96	-4.039.633,49	0,000	-3,9900
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	948.786,08	913.700,00	0,000	1,0300	982.657,74	913.700,00	0,000	1,0000	1.017.050,76	913.700,00	0,000	0,9700
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,0000	0,00	0,00	0,000	0,0000	0,00	0,00	0,000	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	6.847.867,24	6.594.633,32	0,000	7,4400	5.967.867,24	5.549.073,76	0,000	7,2100	5.067.867,24	4.552.880,21	0,000	6,9900
Dívida Pública Consolidada (DC)	-6.952.132,76	-6.695.043,10	0,000	-7,5600	-7.832.132,76	-7.282.514,95	0,000	-7,3200	-8.732.132,76	-7.844.790,04	0,000	-7,0900
Dívida Consolidada Líquida (DCL)												
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-860.000,00	-828.197,23	0,000	-0,9300	-880.000,00	-818.246,24	0,000	-0,9100	-900.000,00	-808.543,71	0,000	-0,8800

Fonte: www.ibre.gov.br e www.bcb.gov.br

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

	2027	2028	2029
Parâmetros			
PIB Nominal (R\$)	1.191.970.325.000,00	1.209.846.879.875,00	1.227.997.628.073,00
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	92.019.257,55	95.019.943,12	98.021.039,99

Folha nº 611

Fabiana Cristina Bonanni:
03555229699

Joao Pedro
Fonseca:
03865501664

MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício de 2027

R\$ 1,00

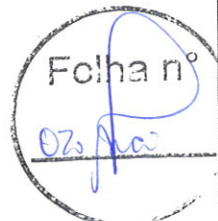
ANF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas			Metas Realizadas			Variação	
	2025		% PIB	2025		% PIB	Valor	%
		% RCL			% RCL			
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	84.832.516,11	104,4400	0,010	81.212.530,43	99,9800	0,010	-3.619.985,68	-4,27
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	82.783.357,72	101,9200	0,010	0,00	0,0000	0,0000	-82.783.357,72	-100,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	62.225.539,46	76,6100	0,010	100.401.824,91	123,6100	0,010	38.176.285,45	61,35
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	61.421.997,34	75,6200	0,010	0,00	0,0000	0,0000	-61.421.997,34	-100,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	85.908.519,35	105,7600	0,010	92.718.426,59	114,1500	0,010	6.809.907,24	7,93
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	83.844.116,39	103,2200	0,010	0,00	0,0000	0,0000	-83.844.116,39	-100,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	74.835.539,46	92,1300	0,010	101.415.910,83	124,8600	0,010	26.584.371,37	35,52
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	74.331.997,34	91,5100	0,010	0,00	0,0000	0,0000	-74.331.997,34	-100,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	21.361.360,38	26,3000	0,000	0,00	0,0000	0,0000	-21.361.360,38	-100,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	9.512.119,05	11,7100	0,000	0,00	0,0000	0,0000	-9.512.119,05	-100,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.547.867,24	10,5200	0,000	8.547.867,24	10,5200	0,000	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-11.294.538,91	-13,9000	0,000	-13.490.755,31	-16,6100	0,000	-2.196.216,40	19,44
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-6.049.758,50	-7,4500	0,000	9.913.622,36	12,2000	0,000	15.963.380,86	-263,87

Fonte: www.ibge.gov.br e www.bcb.gov.br

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Parâmetros	2025	
	Previsto	Realizado
PIB Nominal (R\$)	1.157.000.000.000,00	1.157.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	81.227.775,00	



Fabiana Cristina Bonanni
03555229699

Joao Pedro Fonseca
03865501664



Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AME – Dimostrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

Exercício de 2027

R\$ 1.00

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	71.886.121,57	84.832.516,11	18,01	108.821.068,00	28,28	92.000.000,00	-15,46	95.000.000,00	3,26	98.000.000,00	3,16	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	70.594.903,53	82.783.357,72	17,27	102.907.368,00	24,31	91.051.213,92	-11,52	94.017.342,26	3,26	96.982.949,24	3,15	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.562.192,46	62.225.539,46	-9,24	97.505.322,53	56,70	80.249.729,90	-17,70	82.830.245,26	3,22	85.404.303,85	3,11	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	67.728.453,21	61.421.997,34	-9,31	97.254.968,00	58,34	79.989.761,76	-17,75	82.560.996,25	3,21	85.125.631,13	3,11	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	72.912.548,39	85.908.519,35	17,82	110.799.203,89	28,97	94.082.321,94	-15,09	97.138.631,20	3,25	100.306.355,92	3,26	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	71.606.788,17	83.844.116,39	17,09	104.867.210,41	25,07	93.114.278,31	-11,21	96.136.030,34	3,25	99.268.265,17	3,26	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	81.178.692,46	74.835.539,46	-7,81	113.484.254,53	51,64	97.070.689,90	-14,46	100.232.420,58	3,26	103.813.698,81	3,57	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	80.592.453,21	74.331.997,34	-7,77	113.433.900,00	52,60	97.021.261,76	-14,47	100.180.996,25	3,26	103.764.831,13	3,58	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.866.450,32	21.361.360,38	645,22	5.652.400,00	-73,54	11.061.452,16	95,69	11.456.346,01	3,57	11.857.318,11	3,50	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-8.985.665,04	9.512.119,05	-205,86	-8.566.689,59	-190,06	-3.906.983,45	-54,39	-4.044.965,91	3,53	-4.496.565,96	11,16	
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.376.816,76	8.547.867,24	153,13	7.707.867,24	-9,83	6.847.867,24	-11,16	5.967.867,24	-12,85	5.067.867,24	-15,08	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.244.780,41	-11.294.538,91	115,35	-6.092.132,76	-46,06	-6.952.132,76	14,12	-7.832.132,76	12,66	-8.732.132,76	11,49	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.234.905,79	-6.049.758,50	-215,57	5.202.406,15	-185,99	-860.000,00	-116,53	-880.000,00	2,33	-900.000,00	2,27	
Especificação	Valores a Preços Constantes											
2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	78.178.749,42	88.488.797,55	13,19	108.821.068,00	22,98	88.597.842,84	-18,58	88.333.400,53	-0,30	88.041.426,41	-0,33	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	76.774.503,24	86.351.320,44	12,47	102.907.368,00	19,17	87.684.142,84	-14,79	87.419.700,53	-0,30	87.127.726,41	-0,33	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	74.563.856,65	64.907.460,21	-12,95	97.505.322,53	50,22	77.282.097,36	-20,74	77.017.655,06	-0,34	76.725.680,95	-0,38	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	73.657.135,15	64.069.285,43	-13,02	97.254.968,00	51,80	77.031.742,83	-20,79	76.767.300,53	-0,34	76.475.326,42	-0,38	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	79.295.025,60	89.611.176,53	13,01	110.799.203,89	23,64	90.603.160,58	-18,23	90.321.953,86	-0,31	90.113.414,83	-0,23	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	77.874.964,27	87.457.797,81	12,31	104.867.210,41	19,91	89.670.915,17	-14,49	89.389.710,24	-0,31	89.180.812,88	-0,23	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	88.284.755,35	77.060.951,21	-11,58	113.484.254,53	45,38	93.481.018,78	-17,63	93.158.637,40	-0,30	93.264.348,21	0,07	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	87.647.199,03	77.535.706,43	-11,54	113.433.900,00	46,30	93.431.418,48	-17,63	93.150.821,76	-0,30	93.220.446,37	0,07	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	3.117.368,09	22.282.035,01	614,77	5.652.400,00	-74,63	10.652.400,00	88,46	10.652.400,00	0,00	10.652.399,99	7,41	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-9.772.234,75	9.922.091,38	-201,53	-8.566.689,59	-186,34	-3.762.503,32	-56,08	-3.761.111,52	-0,04	-4.039.633,49	-17,95	
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.672.409,99	8.916.280,32	142,79	7.707.867,24	-13,55	6.594.633,32	-14,44	5.549.073,76	-15,85	4.552.880,21	7,72	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.703.887,82	-11.781.333,54	106,55	-6.092.132,76	-48,29	-6.959.043,10	9,90	-7.282.514,95	8,77	-7.844.790,04	-1,19	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.693.148,82	-6.310.503,09	-210,84	5.202.406,15	-182,44	-828.197,23	-115,92	-818.246,24	-1,20	-808.543,71	-1,19	

Fonte: www.ihge.gov.br e www.bcb.gov.br

Folha nº 03

Fabiana Cristina Bonanni
 03555229699

Assessoria digitalizante por Fabiana Cristina Bonanni 03555229699
 DN: C=BR, O=CID-Brasil, Ou=Certificado Digital
 PE AF, CN=Org-Presencial, OU=H55161000160,
 OU=AC-Singaporedit Multipla, Ou=Fabiana Cristina
 Bonanni 03555229699
 Realizar: Eu sou o autor deste documento
 Nome: Fabiana Cristina Bonanni
 2020/04/08 11:47:20
 Email: Wladimir_Viana_93.1

Joao Pedro
Fonseca:
03865501664

[illegible]



MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício de 2027

Evolução do Patrimônio Líquido						R\$ 1,00
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)						
Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-15.681.272,64	-36,67	-15.681.272,64	-51,80	-15.681.272,64	-49,10
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	58.447.498,80	136,67	45.956.540,52	151,80	47.616.537,04	149,10
Total	42.766.226,16	100,00	30.275.267,88	100,00	31.935.264,40	100,00

Regime Previdenciário							
Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	% R\$ 1,00	
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DISPONIBILIZADO NO TCE MG

Fabiana Cristina
Bonanni:
03555229699

Assinado digitalmente por Fabiana Cristina Bonanni:
Data: 2025.04.08 12:52:30
CPF: 03555229699

Joao Pedro
Fonseca:
03865501664

Assinado digitalmente por Joao Pedro Fonseca:
Data: 2025.04.08 12:52:30
CPF: 03865501664





MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício de 2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	121,69	155.171,55	106.522,68
Alienação de Bens Móveis	0,00	153.900,00	104.400,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	121,69	1.271,55	2.122,68

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	104.013,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	104.013,00
Investimentos	0,00	0,00	104.013,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2024 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	157.802,92	157.681,23	2.509,68

Fonte: TCE MG

Fabiana Cristina
Bonanni:
03555229699

Assessoria Administrativa por Fabiana Cristina
Bonanni
CNPJ: 08.000.000/0001-00
Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Centro
Município: Itamonte - MG
CEP: 35.000-000

Joao Pedro
Fonseca:
03865501664

Assessoria Administrativa por Joao Pedro
Fonseca
CNPJ: 08.000.000/0001-00
Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Centro
Município: Itamonte - MG
CEP: 35.000-000



**MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Exercício de 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	7.847.576,58	9.189.095,65	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	1.108.979,71	1.332.409,23	0,00
Ativo	1.097.108,83	1.328.613,25	0,00
Inativo	11.870,88	3.795,98	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	2.393.807,59	2.492.991,96	0,00
Ativo	2.393.807,59	2.492.991,96	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	24.344,54	24.619,14	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	24.344,54	24.619,14	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	4.320.444,74	5.339.075,32	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	30.111,83	752.043,82	0,00
Aportes Per. p/ Amort. de Déficit Atuarial do RPPS (II)	4.290.332,91	4.587.031,50	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	3.557.243,67	4.602.064,15	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	9.198.109,38	9.642.378,05	0,00
Aposentadorias	8.011.009,29	8.397.941,03	0,00
Pensões por Morte	1.187.100,09	1.244.437,02	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	9.198.109,38	9.642.378,05	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	316.271,93	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	25.766.442,99	27.010.962,18	0,00
Outro Bens e Direitos	27.939,71	29.289,19	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Exercício de 2027

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)	R\$ 1,00		
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	205.176,29	215.086,29	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	37.559,77	39.373,90	0,00
Demais Despesas Correntes	167.616,52	175.712,39	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	205.176,29	215.086,29	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)2	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

**MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Exercício de 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demaís Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Informações fornecidas pelo IPAM



**MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Exercício de 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

Fundo de Capitalização (Plano Previdenciário)

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	13.539.821,25	13.045.082,56	494.738,69	494.738,69
2026	14.938.178,02	10.708.429,73	4.229.748,29	4.724.486,98
2027	15.428.908,84	11.211.418,42	4.217.490,42	8.941.977,40
2028	15.924.931,26	11.741.329,35	4.183.601,91	13.125.579,31
2029	16.425.352,39	12.963.879,97	3.461.472,42	16.587.051,73
2030	16.898.151,01	13.380.843,72	3.517.307,29	20.104.359,02
2031	17.190.425,03	14.171.793,20	3.018.631,83	23.122.990,85
2032	17.383.073,29	14.297.279,11	3.085.794,18	26.208.785,03
2033	17.574.526,53	14.639.069,84	2.935.456,69	29.144.241,72
2034	17.754.433,58	14.880.708,70	2.873.724,88	32.017.966,60
2035	18.211.404,58	15.073.318,45	3.138.086,13	35.156.052,73
2036	18.687.176,62	15.176.248,04	3.510.928,58	38.666.981,31
2037	19.186.944,87	15.127.976,39	4.058.968,48	42.725.949,79
2038	19.719.022,74	15.622.370,08	4.096.652,66	46.822.602,45
2039	20.259.710,94	15.850.227,95	4.409.482,99	51.232.085,44
2040	20.821.995,81	15.985.467,22	4.836.528,59	56.068.614,03
2041	21.411.350,94	15.967.347,07	5.444.003,87	61.512.617,90
2042	22.036.344,96	15.993.647,89	6.042.697,07	67.555.314,97
2043	22.696.713,13	16.051.281,08	6.645.432,05	74.200.747,02
2044	23.392.792,51	16.019.455,53	7.373.336,98	81.574.084,00
2045	24.130.579,81	15.945.596,66	8.184.983,15	89.759.067,15
2046	24.914.140,03	15.829.481,80	9.084.658,23	98.843.725,38
2047	25.747.741,50	16.718.882,15	9.028.859,35	107.872.584,73
2048	26.586.924,13	17.392.353,28	9.194.570,85	117.067.155,58
2049	27.442.196,18	17.661.754,67	9.780.441,51	126.847.597,09
2050	28.333.346,10	17.490.392,93	10.842.953,17	137.690.550,26
2051	29.282.803,38	17.525.652,26	11.757.151,12	149.447.701,38
2052	30.283.815,54	17.525.477,19	12.758.338,35	162.206.039,73
2053	31.340.622,20	17.906.087,31	13.434.534,89	175.640.574,62
2054	32.438.227,09	18.425.125,35	14.013.101,74	189.653.676,36
2055	33.572.255,29	18.612.426,83	14.959.828,46	204.613.504,82
2056	34.760.087,95	18.538.483,40	16.221.604,55	220.835.109,37
2057	36.016.629,73	18.240.014,75	17.776.614,98	238.611.724,35
2058	18.131.653,39	18.529.745,02	-398.091,63	238.213.632,72
2059	18.247.732,33	18.374.312,67	-126.580,34	238.087.052,38
2060	18.379.184,24	18.660.300,36	-281.116,12	237.805.936,26
2061	18.506.166,60	19.192.968,78	-686.802,18	237.119.134,08
2062	18.617.005,63	19.235.566,91	-618.561,28	236.500.572,80
2063	18.733.889,77	19.603.487,82	-869.598,05	235.630.974,75
2064	18.841.965,90	19.507.520,83	-665.554,93	234.965.419,82
2065	18.962.544,58	19.612.564,95	-650.020,37	234.315.399,45
2066	19.086.881,92	19.925.259,18	-838.377,26	233.477.022,19
2067	19.205.516,86	19.854.374,99	-648.858,13	232.828.164,06
2068	19.336.158,09	20.190.068,98	-853.910,89	231.974.253,17
2069	19.460.442,21	20.386.796,43	-926.354,22	231.047.898,95
2070	19.584.626,47	20.483.683,75	-899.057,28	230.148.841,67
2071	19.713.434,39	20.668.184,28	-954.749,89	229.194.091,78
2072	19.843.057,34	20.548.241,75	-705.184,41	228.488.907,37
2073	19.987.819,20	20.700.486,19	-712.666,99	227.776.240,38
2074	20.135.785,50	20.475.991,65	-340.206,15	227.436.034,23
2075	20.304.770,68	20.491.394,69	-186.624,01	227.249.410,22
2076	20.484.625,60	20.820.596,73	-335.971,13	226.913.439,09
2077	20.661.277,41	20.649.725,86	11.551,55	226.924.990,64
2078	20.858.005,37	20.673.542,95	184.462,42	227.109.453,06
2079	20.386.350,32	20.672.726,54	-286.376,22	226.823.076,84
2080	20.563.483,43	20.605.765,30	-42.281,87	226.780.794,97
2081	20.755.825,88	20.432.964,62	322.861,26	227.103.656,23
2082	20.969.106,86	20.306.852,97	662.253,89	227.765.910,12
2083	21.202.201,55	20.219.304,94	982.896,61	228.748.806,73
2084	21.454.313,59	19.983.544,11	1.470.769,48	230.219.576,21
2085	21.733.333,52	19.882.306,58	1.851.026,94	232.070.603,15
2086	22.034.318,17	19.807.302,58	2.227.015,59	234.297.618,74
2087	22.357.152,32	21.287.271,05	1.069.881,27	235.367.500,01
2088	22.630.324,94	22.392.408,87	237.916,07	235.605.416,08
2089	22.869.108,98	22.731.198,18	137.910,80	235.743.326,88
2090	23.107.636,14	22.743.723,76	363.912,38	236.107.239,26
2091	23.361.502,21	22.763.088,43	598.413,78	236.705.653,04
2092	23.631.056,92	22.844.964,78	786.092,14	237.491.745,18
2093	23.914.208,39	23.762.496,97	151.711,42	237.643.456,60
2094	24.172.663,09	24.313.212,60	-140.549,51	237.502.907,09
2095	24.422.496,61	24.604.017,90	-181.521,29	237.321.385,80
2096	24.675.544,69	24.459.966,58	215.578,11	237.536.963,91
2097	24.952.367,81	24.183.587,17	768.780,64	238.305.744,55
2098	25.260.360,61	24.539.461,47	720.899,14	239.026.643,69
2099	0,00	0,00	0,00	239.026.643,69
2100	0,00	0,00	0,00	239.026.643,69
2101	0,00	0,00	0,00	239.026.643,69

Folha nº



MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Exercício de 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

Fundo de Repartição (Plano Financeiro)					
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2101	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Informações fornecidas pelo IPAM

Fabiana Cristina Bonanni
03555229699

Joao Pedro Fonseca
03865501664



MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício de 2027

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2027	2028	2029	
NÃO HAVERÁ RENÚNCIA DE RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO HAVERÁ RENÚNCIA DE RECEITA
Total			0,00	0,00	0,00	

Fonte: SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Fabiana
Cristina
Bonanni:
03555229699

Assinada digitalmente por Fabiana Cristina Bonanni
DN: cn=Fabiana Cristina Bonanni, o=D, ou=Secretaria de Governo e Relações Institucionais, ou=PMI-AMONTE, ou=MG, ou=BR, c=BR, email=fabiana.bonanni@pmi-amonte.mg.gov.br, serial=1, reason=Eu sou o autor deste documento, version=1.0, date=2025.04.08 13:52:19, +03'00', contentType=application/pdf

Joao Pedro
Fonseca:
03865501664

Assinada digitalmente por Joao Pedro Fonseca
DN: cn=Joao Pedro Fonseca, o=D, ou=Secretaria de Governo e Relações Institucionais, ou=PMI-AMONTE, ou=MG, ou=BR, c=BR, email=joao.pedro.fonseca@pmi-amonte.mg.gov.br, serial=1, reason=Eu sou o autor deste documento, version=1.0, date=2025.04.08 13:52:27, +03'00', contentType=application/pdf

Folha nº
11

MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Exercício de 2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Eventos	Valor Previsto 2027
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Fabiana Cristina
Bonanni:
03555229699

Joao Pedro
Fonseca:
03865501664

MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Exercício de 2027

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

Passivos contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.648.000,00	Transferências de saldos de dotações, cancelamento de empenhos e investimentos e utilização de reserva de contingência	1.648.000,00
Subtotal	1.648.000,00	Subtotal	1.648.000,00
Demais riscos fiscais passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Riscos Fiscais	5.362.430,93		5.362.430,93
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade - 2% da RCL	1.810.031,85	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência, superávit financeiro, operação de crédito e cancelamento de dotações de despesa	1.810.031,85
Impacto de reajuste em vencimentos e vantagens - variação prevista em até 10% mês de referência março de 2026	3.552.399,08	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência, superávit financeiro, operação de crédito e cancelamento de dotações de despesa	3.552.399,08
Subtotal	5.362.430,93	Subtotal	5.362.430,93
Total	7.010.430,93	Total	7.010.430,93

Fonte: SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E PROCURADORIA JURIDICA

Fabiana Cristiana Bonanni: 03555229699

Joao Pedro Fonseca: 03865501664

Assinado digitalmente por Fabiana Cristiana Bonanni (03555229699) em 2026/04/08 13:53:09. Localização: sua localização de assinatura aqui. Data: 2026/04/08 13:53:09. Para obter o certificado, clique aqui.

Assinado digitalmente por Joao Pedro Fonseca (03865501664) em 2026/04/08 13:53:09. Localização: sua localização de assinatura aqui. Data: 2026/04/08 13:53:09. Para obter o certificado, clique aqui.





MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Receitas Orçamentárias

Exercício de 2027

Filtro: Órgão: "IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS" - "Lei em Projeto"

Especificação	Previsão					
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
1	1.026.426,82	1.076.003,24	1.978.135,89	2.082.321,94	2.138.631,20	2.306.355,92
1.2	974.221,44	1.021.276,34	1.912.463,61	2.013.188,73	2.067.036,85	2.230.823,88
1.2.1	974.221,44	1.021.276,34	1.912.463,61	2.013.188,73	2.067.036,85	2.230.823,88
1.2.1.5	974.221,44	1.021.276,34	1.912.463,61	2.013.188,73	2.067.036,85	2.230.823,88
1.2.1.5.01	974.221,44	1.021.276,34	1.912.463,61	2.013.188,73	2.067.036,85	2.230.823,88
1.2.1.5.01.1	972.966,00	1.019.960,26	1.910.884,31	2.011.526,20	2.065.315,13	2.229.007,47
1.2.1.5.01.1.1	972.966,00	1.019.960,26	1.910.884,31	2.011.526,20	2.065.315,13	2.229.007,47
1.2.1.5.01.2	1.255,44	1.316,08	1.579,30	1.662,53	1.721,72	1.816,41
1.2.1.5.01.2.1	1.255,44	1.316,08	1.579,30	1.662,53	1.721,72	1.816,41
1.3	14.542,18	15.244,57	18.293,48	19.257,55	19.943,12	21.039,99
1.3.2	14.542,18	15.244,57	18.293,48	19.257,55	19.943,12	21.039,99
1.3.2.1	14.542,18	15.244,57	18.293,48	19.257,55	19.943,12	21.039,99
1.3.2.1.04	14.542,18	15.244,57	18.293,48	19.257,55	19.943,12	21.039,99
1.3.2.1.04.0.1	14.542,18	15.244,57	18.293,48	19.257,55	19.943,12	21.039,99
1.9	37.663,20	39.482,33	47.378,80	49.875,66	51.651,23	54.492,05
1.9.2	37.663,20	39.482,33	47.378,80	49.875,66	51.651,23	54.492,05
1.9.2.2	37.663,20	39.482,33	47.378,80	49.875,66	51.651,23	54.492,05
1.9.2.2.03	37.663,20	39.482,33	47.378,80	49.875,66	51.651,23	54.492,05
1.9.2.2.03.0.1	37.663,20	39.482,33	47.378,80	49.875,66	51.651,23	54.492,05
1.9.2.2.99	37.663,20	39.482,33	47.378,80	49.875,66	51.651,23	54.492,05
1.9.2.2.99.0.1	37.663,20	39.482,33	47.378,80	49.875,66	51.651,23	54.492,05
7	7.967.440,72	11.833.996,76	14.200.796,11	14.949.178,06	15.481.368,80	16.332.844,08
7.2	3.881.402,00	5.200.000,00	6.240.000,00	6.568.848,00	6.802.698,99	7.176.847,43
7.2.1	3.881.402,00	5.200.000,00	6.240.000,00	6.568.848,00	6.802.698,99	7.176.847,43
7.2.1.5	3.881.402,00	5.200.000,00	6.240.000,00	6.568.848,00	6.802.698,99	7.176.847,43
7.2.1.5.02	3.881.402,00	5.200.000,00	6.240.000,00	6.568.848,00	6.802.698,99	7.176.847,43
7.2.1.5.02.1	3.881.402,00	5.200.000,00	6.240.000,00	6.568.848,00	6.802.698,99	7.176.847,43
7.2.1.5.02.1.1	3.881.402,00	5.200.000,00	6.240.000,00	6.568.848,00	6.802.698,99	7.176.847,43
7.9	4.086.038,72	6.633.996,76	7.960.796,11	8.380.330,06	8.678.669,81	9.155.996,65
7.9.9	4.086.038,72	6.633.996,76	7.960.796,11	8.380.330,06	8.678.669,81	9.155.996,65
7.9.9.01	4.086.038,72	6.633.996,76	7.960.796,11	8.380.330,06	8.678.669,81	9.155.996,65
7.9.9.01.0.1	4.086.038,72	6.633.996,76	7.960.796,11	8.380.330,06	8.678.669,81	9.155.996,65
Total	8.993.867,54	12.910.000,00	16.178.932,00	17.031.500,00	17.620.000,00	18.639.200,00

Atestado digitalizado por Fabiana Cristina Bonanni:
CPF: 03555229699
Data: 2024/05/13 13:15:15
Assinatura: 03555229699

Atestado digitalizado por Joao Pedro Fonseca:
CPF: 03865501664
Data: 2024/05/13 13:15:15
Assinatura: 03865501664

MUNICÍPIO DE ITAMONTE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Despesas Orçamentárias

Exercício de 2027

Filtro: Órgão: "IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS" - "Lei em Projeto"

		Previsão						
Especificação		2024	2025	2026	2027	2028	2029	
3	Despesas Correntes	12.615.500,00	12.609.000,00	15.972.932,00	16.814.643,80	17.395.640,58	18.402.500,81	
3.1	Pessoal e Encargos Sociais	12.378.300,00	12.297.000,00	15.437.932,00	16.251.449,30	16.812.959,55	17.787.772,33	
3.1.90	Aplicações Diretas	12.378.300,00	12.297.000,00	15.437.932,00	16.251.449,30	16.812.959,55	17.787.772,33	
3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	10.210.000,00	10.934.000,00	13.578.932,00	14.294.541,72	14.789.132,86	15.602.535,17	
3.1.90.03	Pensões	2.116.500,00	1.300.000,00	1.750.000,00	1.842.163,28	1.905.902,13	2.060.826,74	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	41.800,00	45.000,00	50.000,00	52.635,00	53.666,28	56.617,93	
3.1.90.91	Sentenças Judiciais	10.000,00	10.000,00	50.000,00	52.635,00	54.456,17	57.451,26	
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		8.000,00	9.000,00	9.474,30	9.802,11	10.341,23	
3.3	Outras Despesas Correntes	237.200,00	312.000,00	535.000,00	563.194,50	582.681,03	614.728,48	
3.3.90	Aplicações Diretas	237.200,00	312.000,00	535.000,00	563.194,50	582.681,03	614.728,48	
3.3.90.14	Diárias - Pessoal Civil	800,00	1.000,00	1.300,00	1.368,51	1.415,86	1.493,73	
3.3.90.30	Material de Consumo	5.500,00	1.000,00	1.300,00	1.368,51	1.415,86	1.493,73	
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	14.300,00	15.000,00	60.000,00	63.162,00	65.347,41	68.941,52	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.000,00	40.000,00	45.000,00	47.371,50	49.010,55	51.706,13	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	173.630,00	200.000,00	369.400,00	388.867,38	402.322,19	424.449,91	
3.3.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.420,00	50.000,00	52.000,00	54.740,40	56.634,42	59.749,31	
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	550,00	5.000,00	6.000,00	6.316,20	6.534,74	6.894,15	
4	Despesas de Capital	1.000,00	1.000,00	6.000,00	6.316,20	6.534,74	6.894,15	
4.4	Investimentos	1.000,00	1.000,00	6.000,00	6.316,20	6.534,74	6.894,15	
4.4.90	Aplicações Diretas	1.000,00	1.000,00	6.000,00	6.316,20	6.534,74	6.894,15	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	1.000,00	6.000,00	6.316,20	6.534,74	6.894,15	
9	Reserva de Contingência	247.500,00	300.000,00	200.000,00	210.540,00	217.824,68	229.805,04	
9.9	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	247.500,00	300.000,00	200.000,00	210.540,00	217.824,68	229.805,04	
9.9.99	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	247.500,00	300.000,00	200.000,00	210.540,00	217.824,68	229.805,04	
Total		12.864.000,00	12.910.000,00	16.178.932,00	17.031.500,00	17.620.000,00	18.639.200,00	

Joao Pedro
Fonseca:
03865501664

Fabiana Cristina
Bonanni:
03555229699

Atestado digitalmente por Joao Pedro Fonseca:
03865501664
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria Regional de Planejamento, CN=Joao Pedro Fonseca, email=jpfonseca@geosiap.com.br, c=br, o=CP-Brasil, ou=Secretaria Regional de Planejamento, cn=Joao Pedro Fonseca

Atestado digitalmente por Fabiana Cristina:
03555229699
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria Regional de Planejamento, CN=Fabiana Cristina, email=fbonanni@geosiap.com.br, c=br, o=CP-Brasil, ou=Secretaria Regional de Planejamento, cn=Fabiana Cristina



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Conforme dispõe o Art. 165 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constitui instrumento de planejamento público destinado a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, estabelecendo metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente.

Após análise dos anexos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Itamonte por meio do Projeto de Lei nº 016/2026, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, constata-se que os demonstrativos apresentados atendem, em sua maior parte, às exigências legais previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os anexos analisados foram os seguintes:

Metas Fiscais – Metas Anuais

O demonstrativo apresenta as metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2027, 2028 e 2029.

As estimativas de receitas previstas são:

- 2027 – R\$ 92.000.000,00
- 2028 – R\$ 95.000.000,00
- 2029 – R\$ 98.000.000,00

As projeções demonstram evolução gradual da arrecadação municipal, apresentando compatibilidade com os parâmetros econômicos e fiscais adotados pela administração.

Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

O anexo demonstra a comparação entre as metas fixadas e os resultados efetivamente alcançados no exercício anterior, atendendo ao disposto no §2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As informações encontram-se organizadas de forma clara e permitem a verificação do comportamento fiscal do município.

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as dos Três Exercícios Anteriores

O demonstrativo apresenta comparativo das metas fiscais atuais com os três exercícios anteriores, permitindo análise evolutiva das finanças públicas municipais.

Os dados apresentados possibilitam avaliação adequada da consistência das metas estabelecidas.



Evolução do Patrimônio Líquido

O anexo evidencia a evolução patrimonial do município, demonstrando os resultados acumulados dos exercícios anteriores e a situação patrimonial da administração pública.

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

O demonstrativo apresenta os recursos provenientes da alienação de ativos e sua respectiva aplicação, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

O anexo demonstra as receitas e despesas previdenciárias do Instituto de Previdência Municipal.

Contudo, observa-se que o Instituto de Previdência apresentou as informações previdenciárias constantes no demonstrativo encaminhado, atendendo às disposições pertinentes da legislação fiscal e previdenciária.

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

O demonstrativo atuarial foi apresentado em atendimento às exigências da legislação previdenciária e fiscal, contendo projeções das obrigações previdenciárias futuras do regime próprio.

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

O anexo apresenta estimativas de eventuais renúncias de receitas e suas respectivas medidas compensatórias, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O demonstrativo evidencia a margem disponível para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, demonstrando observância aos limites fiscais previstos na legislação vigente.

Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências

O anexo apresenta os possíveis riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas municipais, bem como as providências previstas para mitigação dos impactos financeiros.

Conclusão

Após análise dos anexos integrantes do Projeto de Lei nº 016/2026, conclui-se que:

- ✓ Os anexos apresentados encontram-se, em sua maior parte, em conformidade com as exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Art. 165 da Constituição Federal;
- ✓ As informações fiscais e demonstrativos contábeis estão apresentados de forma clara e objetiva;



RIBEIRO ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

✓ O demonstrativo de receitas e despesas previdenciárias do Instituto de Previdência foi apresentado em conformidade com as informações encaminhadas;

✓ Não foram identificadas inconsistências que impeçam a tramitação do projeto perante a Câmara Municipal.

Itamonte, 25 de maio de 2026.

TIAGO VINICIUS
RIBEIRO DOS
SANTOS:068292
97605

Assinado de forma
digital por TIAGO
VINICIUS RIBEIRO DOS
SANTOS:06829297605
Dados: 2026.05.26
21:40:21 -03'00'

TIAGO V. R. DOS SANTOS
CRC: MG 106926-O
Ribeiro Assessoria em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 16/2026 – LDO 2027.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itamonte - MG.

I – RELATÓRIO

Foi submetido ao exame jurídico desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 16/2026– LDO 2027, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027. O projeto compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, as diretrizes de política fiscal, a organização da estrutura orçamentária, além de disposições relativas à dívida pública, despesas com pessoal e alterações na legislação tributária.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Iniciativa e Temporalidade

A proposição atende ao comando do art. 165, inciso II, da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias. O projeto foi protocolado tempestivamente, assegurando o cumprimento do ciclo orçamentário municipal e a integração com o Plano Plurianual (PPA - 2026-2029).

2. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto guarda estrita observância ao art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000. Foram identificados os seguintes elementos essenciais que afastam qualquer ilegalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

- **Anexo de Metas Fiscais:** Conforme exigido pelo § 1º do art. 4º da LRF, o projeto estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.
- **Anexo de Riscos Fiscais:** Atende ao § 3º do mesmo dispositivo, avaliando passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.
- **Reserva de Contingência:** O Art. 18 do PL fixa a reserva em até 5% da Receita Corrente Líquida, dispositivo este essencial para assegurar o equilíbrio fiscal em face de eventos imprevistos.

3. Da Autonomia dos Poderes e Limites de Remanejamento

O texto preserva a autonomia financeira do Poder Legislativo (Art. 26 e Art. 33, § 2º), em consonância com o art. 168 da Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que veda limitações orçamentárias impostas sem a participação efetiva dos órgãos autônomos.

Quanto às autorizações para abertura de créditos suplementares (Art. 29) e remanejamentos (Art. 30), os limites de 30% e 20%, respectivamente, encontram-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aceitos pelos Tribunais de Justiça. A jurisprudência pátria entende que a redução arbitrária desses percentuais pelo Legislativo pode configurar interferência indevida na gestão administrativa do Executivo.

4. Da Gestão de Pessoal e Alterações Tributárias

O Capítulo VII estabelece diretrizes para despesas com pessoal em conformidade com os Artigos. 19 e 20 da LRF, prevendo medidas de ajuste caso os limites sejam ultrapassados (Art. 39). Da mesma forma, as disposições sobre alterações tributárias (Capítulo VIII) respeitam o princípio da legalidade e as exigências do art. 14 da LRF para renúncia de receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

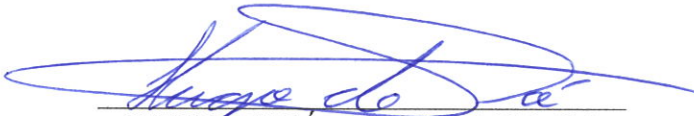
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 16/2026 apresenta-se formal e materialmente constitucional, não padecendo de vícios de ilegalidade. A estrutura normativa reflete com fidedignidade os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e a técnica legislativa orçamentária exigida pela legislação federal.

Por tais razões, opina-se favoravelmente à sua APROVAÇÃO pelo Plenário desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itamonte, 28 de maio de 2026.


HUGO DE SÁ – OAB/MG 226.436
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2026

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 16/2026, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária no exercício de 2027 no Município de Itamonte/MG, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O projeto em análise tem por finalidade dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento para o ano de 2027. Em suma, trata-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O projeto encontra-se dividido em nove capítulos, sendo estes: disposições preliminares; das prioridades e metas da administração municipal; da organização e estrutura dos orçamentos; das diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações; das diretrizes para a execução da lei orçamentária; das disposições da dívida pública municipal; das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; das disposições sobre alterações na legislação tributária; e das disposições finais.

Quanto à disposição sobre as prioridades e metas, o proponente destacou que estas são as constantes do plano plurianual, atendendo às despesas que constituem obrigações constitucionais do Município.

Apesar das prioridades e metas gozarem de preferência, o projeto destaca que podem ser abertos créditos adicionais especiais nos casos legais.

A partir do Art. 11, o projeto passa a dispor do orçamento do município para 2027, resguardando o princípio do equilíbrio e da melhor gestão orçamentária, em prol da viabilização da capacidade própria de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Em destaque, colocam-se os artigos 12 e 13, que exige que os preços dos gastos estejam de acordo com os valores atualizados para o exercício de 2027, assim como que as despesas sejam atreladas às respectivas fontes orçamentárias devidamente previstas em lei.

O projeto ainda prevê regras para as programações e investimentos, assim como quais são os gastos prioritários, bem como traça a porcentagem a nutrir a reserva de contingência, como sendo de até 5% da corrente líquida do orçamento.

Também restou delineada a possibilidade e os casos de concessão de subvenção, desde que esteja prevista no orçamento vigente, assim como restou autorizada a feitura de parcerias público-privadas.

Ao dispor sobre as técnicas de limitação de empenhos para atendimento das necessidades de enquadramento em índices, o projeto destacou, com sobriedade, ser vedada a limitação quanto aos índices assegurados constitucionalmente.

O projeto dispôs com excelente delineamento sobre a possibilidade de realização de despesas de capital mediante endividamento devidamente autorizado por lei específica, desde que seja observado o limite de endividamento legal.

Os gastos com pessoal e alterações na legislação tributária também restou bem delimitado no projeto.

Em suma, estes são os dados que se destacam e devem constarem do relatório do projeto.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Consta em anexo Parecer Contábil e Parecer Jurídico favoráveis ao presente projeto de LDO - 2027.

Em suma, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Para que um projeto esteja apto a transforma-se em lei, deve esta comissão avaliar se o mesmo está livre de vício de origem, matéria e de forma.

O projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, único competente, de modo que não há vício de iniciativa, conforme art. 165, II, do Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A matéria encontra respaldo no art. 165, §2º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Destaca-se, ainda, que esta lei atendeu aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e especialmente ao equilíbrio de gestão e demais princípios.

Observando a regra acima e comparando-a com o projeto em destaque, vê-se que este atingiu aos requisitos legais, de modo que não há vício de matéria assolar o mesmo.

Por fim, o projeto tramita regularmente, destacando-se que foi devidamente realizada a audiência pública, não havendo vício de forma.

Como se vê, do ponto de vista desta Comissão, o projeto está apto a transformar-se em lei.

PARECER:

Metas e Riscos Fiscais: O projeto vem acompanhado dos anexos exigidos pelo art. 4º da LRF, incluindo o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, fundamentais para a responsabilidade na gestão fiscal.

Equilíbrio das Contas: O texto prevê mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31) caso as metas de resultado primário ou nominal corram risco de não serem atingidas, assegurando a sustentabilidade da dívida pública municipal.

Limites e Autorizações – Créditos Suplementares: A autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (Art. 29) é considerada adequada e dentro dos parâmetros usuais de flexibilidade administrativa.

Remanejamentos: O limite de 20% para transposição e transferência de dotações (Art. 30) respeita o art. 167, VI, da CF.

Reserva de Contingência: Fixada em até 5% da Receita Corrente Líquida, mostra-se prudente para o atendimento de passivos contingentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Despesas com Pessoal: O projeto estabelece diretrizes rigorosas para o controle de gastos com pessoal (Capítulo VII), em sintonia com os Arts. 19 e 20 da LRF.

CONCLUSÃO:

Diante da conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes, esta Comissão emite PARECER PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 16/2026.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO
Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2026

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 16/2026, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária no exercício de 2027 do Município de Itamonte/MG, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A presente análise recai sobre a compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de LDO 2027, essencial para a integração entre o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e a futura Lei Orçamentária Anual - LOA.

FUNDAMENTAÇÃO:

I – Análise Técnica – Metas e Riscos Fiscais: O projeto vem acompanhado dos anexos exigidos pelo **art. 4º da LRF**, incluindo o **Anexo de Metas Fiscais** e o **Anexo de Riscos Fiscais**, fundamentais para a responsabilidade na gestão fiscal.

II – Equilíbrio das Contas: O texto prevê mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31) caso as metas de resultado primário ou nominal corram risco de não serem atingidas, assegurando a sustentabilidade da dívida pública municipal.

- **Limites e Autorizações – Créditos Suplementares:** A autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de **30%** (Art. 29) é considerada adequada e dentro dos parâmetros usuais de flexibilidade administrativa.
- **Remanejamentos:** O limite de **20%** para transposição e transferência de dotações (Art. 30) respeita o art. 167, VI, da CF.
- **Reserva de Contingência:** Fixada em até **5%** da Receita Corrente Líquida, mostra-se prudente para o atendimento de passivos contingentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

- **Despesas com Pessoal:** O projeto estabelece diretrizes rigorosas para o controle de gastos com pessoal (Capítulo VII), em sintonia com os arts. 19 e 20 da LRF.

Pelo exposto, do ponto de vista orçamentário, a regularidade do projeto é evidente, pois, atende aos requisitos constitucionais e da Lei Complementar 101 de 2000, além de atender às exigências estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Cabe destacar que o projeto estabelece as diretrizes gerais para a elaboração da LOA, incluindo as prioridades e metas da administração pública municipal, as orientações para a elaboração e execução do orçamento, e a política de aplicação dos recursos, incluindo a previsão de receitas e despesas, demonstrando equilíbrio entre as receitas previstas e as despesas fixadas.

CONCLUSÃO:

Pela demonstração de responsabilidade fiscal e pela presença dos requisitos técnicos e anexos obrigatórios, esta Comissão emite parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 16/2026.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2025.


GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Vice-Presidente